



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900662/2011-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.636 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de março de 2015
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BRADESCO SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erbano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que manteve a homologação apenas parcial de declaração de compensação apresentada pela Contribuinte e a negativa de pedido de restituição do crédito remanescente da compensação, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DEMAC Rio de Janeiro/RJ).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-42.518, às fls. 136 a 141:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 02660.91774.310806.1.3.038759, e do PER nº 38656.72304.211010.1.2.038500, cujo crédito refere-se a saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 373.282,14.

O Despacho Decisório (fl. 8) reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 313.240,57 e homologou parcialmente a dcomp nº 02660.91774.310806.1.3.038759, e indeferiu o PER nº 38656.72304.211010.1.2.038500.

De acordo com o despacho, não foi confirmada a retenção na fonte no valor de R\$ 60.041,57, código 6188, CNPJ da fonte pagadora: 00.530.279/000115.

A interessada foi cientificada em 11/04/2011 (fl. 14) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 95/103) em 11/05/2011 alegando em síntese:

- 1- nulidade do despacho decisório, uma vez que o despacho não justifica claramente o motivo pelo qual o saldo negativo da CSLL não foi totalmente reconhecido;*
- 2- decadência do direito do Fisco de contestar o saldo negativo de CSLL apurado em 2005;*
- 3- Em relação a retenção informada, caso o Senado não houvesse efetuado a retenção estaria descumprindo o art. 64 da Lei nº 9.430/96;*
- 4- Apresenta cópia do razão para comprovar a retenção.*

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ manteve o acolhimento apenas parcial do pleito da Contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de contribuição social apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ, indicado pela contribuinte na declaração de rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/05/2012 (sexta-feira), a Contribuinte, em 26/06/2012, postou nos correios o recurso voluntário de fls. 147 a 153, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que homologou apenas parcialmente a Declaração de Compensação nº 02660.91774.310806.1.3.038759 e indeferiu o Pedido de Restituição nº 38656.72304.211010.1.2.038500, ambos amparados em um alegado crédito proveniente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 373.282,14.

A razão do acolhimento parcial do pleito da Contribuinte é que a Delegacia de origem não confirmou a retenção na fonte no valor de R\$ 60.041,57, código 6188, que teria sido realizada pela fonte pagadora de CNPJ nº 00.530.279/000115 (Senado Federal, segundo a Contribuinte).

Em razão disso, o saldo negativo de CSLL foi reduzido de R\$ 373.282,14 para R\$ 313.240,57.

Na sequência, a Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade que buscava reverter essa glosa no saldo negativo de CSLL, e a Contribuinte ingressou com o recurso voluntário ora em exame, reiterando os mesmos argumentos apresentados na primeira instância administrativa.

Quanto às alegações de nulidade do despacho decisório e de decadência do direito do Fisco reduzir o saldo negativo de CSLL apurado em 2005, sigo a mesma linha de interpretação adotada pela Delegacia de Julgamento.

Está bastante claro no despacho decisório, às fls. 09, que a redução do saldo negativo foi ocasionada pela não confirmação da retenção na fonte no valor de R\$ 60.041,57, retenção que, aliás, a própria Contribuinte já tinha especificado em seu PER/DCOMP, no quadro que indica as origens do crédito reivindicado.

De acordo com o PER/DCOMP, o saldo negativo de CSLL era composto por pagamentos de estimativa no montante de R\$ 313.240,57, e por retenções de uma única fonte pagadora, com o CNPJ nº 00.530.279/000115, no valor de R\$ 60.041,57, exatamente a retenção que não restou confirmada.

Portanto, não se sustenta a alegação de que o despacho decisório não justificou claramente o motivo pelo qual o saldo negativo da CSLL foi reduzido.

Da mesma forma, não procede a alegação de que teria havido decadência do direito do Fisco reduzir o saldo negativo de CSLL apurado em 2005.

É certo que após o transcurso do prazo decadencial, não pode o Fisco realizar procedimento fiscal visando modificar a base de cálculo do tributo, seja para exigir débitos, ou para reverter/reduzir prejuízo fiscal.

O evento da decadência veda as atividades inerentes ao ato de lançamento, no que toca à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, etc.

Desse modo, transcorrido o prazo decadencial, realmente não há que se pensar em adição de receitas omitidas, glosa de despesas, alteração em coeficientes de apuração ou alíquota, etc.

Mas o que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram.

No plano da verificação da “existência” de pagamento a ser restituído/compensado, corresponda ele a DARF no ajuste ou na estimativa, a retenção na fonte, ou mesmo a compensação com outro indébito, não há que se falar em blindagem do direito creditório por decurso de prazo.

Com efeito, a fluência do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito etc., mas não tem o condão de fazer existir o que não aconteceu.

Por isso a alegação de decadência não tem o efeito pretendido pela Recorrente, no sentido de justificar uma restituição automática do alegado direito creditório, sem uma análise de sua efetiva existência.

O argumento que defende a impossibilidade de verificação da existência do crédito, em razão de decadência, realmente não pode prosperar.

Nesse passo, divirjo da Delegacia de Julgamento apenas quanto à medida de atribuição do ônus probatório a cargo da Contribuinte.

Especificamente em relação à comprovação do alegado crédito, a decisão de primeira instância administrativa fez as seguintes considerações:

$$[\dots]$$

Quanto à retenção na fonte informada, verifica-se que a interessada não apresentou o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99 que dispõe:

[...]

A interessada apresenta trechos do razão com lançamentos do valores de retenção informados na PER/DCOMP. Contudo a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis de acordo com o previsto no art. 26 do Decreto nº 7.574/2011, abaixo transcrito:

$$[\dots]$$

Assim, cabe à interessada apresentar o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte e comprovar a tributação da receita respectiva para confirmar a dedução informada.

[...]

A legislação tributária realmente prevê que as retenções na fonte poderão ser aproveitadas “se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora” (RIR/99, art. 815 e art. 943, § 2º), mas, por outro lado, os contribuintes beneficiários dos rendimentos não podem ser prejudicados por uma eventual falha da fonte pagadora, quando essa deixa de prestar as devidas informações em DIRF.

Se isso ocorrer, os contribuintes tem outras formas de comprovar a retenção, por meio dos lançamentos contábeis, das notas fiscais, dos extratos bancários, de diligência à fonte pagadora, etc.

Nesse sentido, registro que as cópias parciais do livro Razão juntadas aos autos não são por si só suficientes para a comprovação das alegadas retenções, mas observo também que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada ou provocada a apresentar qualquer documento que não fosse o referido comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

É importante perceber que nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida no curso do processo administrativo.

Também cabe destacar que não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

O fato é que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Nesse contexto, entendo que o julgamento do processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que a Delegacia de origem intime a Contribuinte a comprovar que as retenções realmente ocorreram, e também que as receitas a elas correspondentes foram computadas na base de cálculo da contribuição, mediante a apresentação dos elementos relacionados abaixo:

- livros contábeis e fiscais onde estão registradas tanto as retenções quanto as receitas a elas correspondentes;

Processo nº 16682.900662/2011-51
Resolução nº **1802-000.636**

S1-TE02
Fl. 195

- notas fiscais referentes às operações que geraram as retenções;
- documentos bancários que indiquem os valores líquidos recebidos, após o desconto das retenções;
- outros documentos que se entenda relevantes para o bom esclarecimento dos fatos (p/ ex.: extratos do sistema SIAFI, que controla a execução orçamentária e financeira da União).

A Delegacia de origem deverá registrar suas constatações em relatório circunstanciado, indicando precisamente o valor das retenções a título de CSLL (caso elas sejam confirmadas).

Deverá também dar ciência deste relatório à Contribuinte para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias, se for do seu interesse.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DEMAC Rio de Janeiro/RJ atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa